

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 29/12/21
OMG
Cabral
Vice-prefeito - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em: 29/12/21
Das Preguiças
Protocolo

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 02 /2021.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso I, do § 2º, art. 76 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º

I – o prazo de concessão e permissão de operação de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel será estabelecido em lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Lei acrescenta o inciso III ao § 2º, do art. 76 da Lei Orgânica Municipal que terá a seguinte redação:

§2º

III – excepcionalmente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por meio de competentes aditivos, os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo vigentes, pelo prazo de até 18 meses, ou até o início da operação dos serviços que serão executados pelas novas concessionárias selecionadas processo licitatório.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 29 de dezembro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequação legislativa na Lei Orgânica Municipal, no tocante a possibilidade de concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Consta no texto vigente que o prazo máximo para os contratos de concessão e permissão de operação de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros seria de 10 anos, prorrogáveis uma única vez por igual período mediante autorização legislativa.

Ocorre que, a fixação de prazo máximo para os contratos de concessão estabelecidos no texto da Lei Orgânica impede que haja análise e estudos com propostas diferentes, cerceando assim a busca por modelagens diversas que apresentem melhores resultados.

A reformulação do texto legal é necessária, inclusive, de forma a oferecer à Administração Pública um maior repertório de ferramentas possíveis no contexto da estruturação de um projeto, na medida em que, ao não estar mais sujeita de antemão a tais restrições, permite-se que a Administração tenha maior gama de opções no âmbito das ponderações de “direitos x obrigações” a serem equacionados no futuro contrato, sobretudo em um contexto em que se pretenda exigir quantidade significativa de investimentos por parte do parceiro privado/futuro concessionário.

O ordenamento jurídico nacional vigente já apresenta balizamentos no tocante a prazos de vigência aplicáveis à modicidade tarifária, o que parece-nos razoável concluir que, em âmbito municipal, não se deveria pré-determinar o prazo máximo de vigência de tais contratos, mas sim permitir que, à luz de tais estudos técnicos e nos termos das leis aplicáveis, tal particularidade seja estabelecido na lei que regulamentará a concessão e no próprio contrato a ser firmado com a concessionária.

Quanto a proposta de inclusão do inciso III, a medida se faz necessário eis que, em razão da pandemia, não foi possível a conclusão de todos estudos que antecedem a elaboração do edital da nova licitação, bem como a superar as fases da própria licitação antes do término dos contratos vigentes.

Também se mostra inviável a execução do serviço do transporte coletivo por execução direta, a considerar que o Poder Executivo não dispõe de veículos, expertise, funcionários, capazes de executar o serviço em questão.

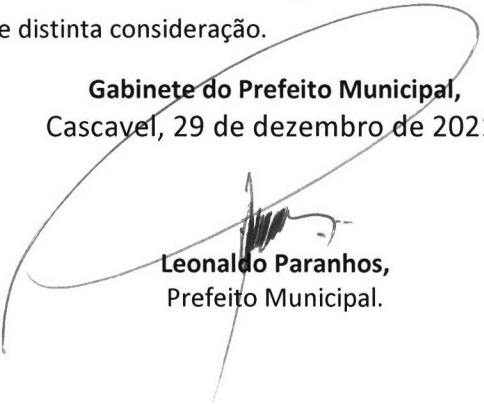
Neste contexto, a medida oportunizaria que os contratos até agora vigentes possam ser, excepcionalmente, prorrogados afim de garantir a continuidade do serviço público de transporte coletivo – serviço essencial a toda a população de Cascavel.

O prazo indicado – de até 18 meses - é necessário a considerar todas as intercorrências que são próprias de um processo licitatório, especialmente os de grande vulto financeiro, como são os de concessão

de transporte coletivo. Porém, há possibilidade de sua extinção tão logo as novas concessionárias tenham condições de iniciar as operações, conforme constará no novo contrato.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 29 de dezembro de 2021.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.